

VOTO

Este processo refere-se a tomada de contas especial iniciada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em decorrência de impropriedades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), verificada em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) na Associação Beneficente Douradense.

2. De acordo com o tomador de contas, as irregularidades implicaram débito da ordem de R\$ 29.000,00, constituído de valores de 2002 e 2003. Diante disso, este Tribunal realizou a citação da referida associação e de seu presidente, Abel Ferreira de Almeida. As ocorrências foram assim descritas pela Secex/MS:

“7.1. Referentes ao SIA/SUS [Sistema de Informações Ambulatoriais]: duas consultas ortopédicas para o mesmo paciente, no mesmo dia; aplicação de medicamentos no mesmo paciente, quando já havia sido cobrado atendimento clínico com observação; consulta de urgência cobrada em duplicidade; atendimento clínico com observação cobrado em duplicidade, no mesmo dia, para o mesmo paciente; exames cobrados em duplicidade e alta incidência do procedimento ‘sutura de ferimentos extensos, com ou sem debridamento’ (demonstrativos de glosas na peça 1, ps. 109-251).

7.1. Referentes ao SIH/SUS [Sistema de Informações Hospitalares]: AIH simulada não anexada ao prontuário, constando apenas o espelho da cobrança da AIH, contrariando as Portarias MS/SAS 92/95 e 304/2001; prontuários médicos incompletos, sem sumário de alta ou evolução médica diária; emissão de mais de uma AIH para o mesmo paciente, para a mesma patologia, em pacientes com patologias crônicas; alta incidência de AIH de primeiro atendimento com média de permanência elevada, com diagnósticos variados de labirintite, cefaleia, insuficiência cardíaca, fibrilação atrial aguda, dor abdominal, desnutrição, traumatismo torácico entre outros; emissão de AIH para procedimento realizado em regime ambulatorial (planilha de glosa da p. 262 da peça 1).”

3. Nas alegações de defesa, a Associação Beneficente Douradense não contestou a existência das impropriedades ou a ocorrência de débito. Limitou-se a reiterar a intenção (já manifestada anteriormente no âmbito do FNS) de ressarcir parceladamente as quantias relativas às cobranças impugnadas.

4. Ressalto que considero adequada a conclusão da unidade técnica quanto ao motivo pelo não processamento regular do pedido de parcelamento pelo FNS. Este, ao tomar conhecimento do pleito, comunicou a associação da necessidade de apresentação da documentação pertinente ao caso, e, não a tendo recebido, deixou de atender à solicitação, quando poderia ter condicionado a autorização ao pagamento da primeira parcela e ao cumprimento das respectivas formalidades. Por seu turno, a entidade privada não seguiu as orientações a respeito do trâmite exigido pelo mencionado fundo.

5. Quanto ao pedido feito quando da resposta à citação deste Tribunal, ressalto que incluiu também a dispensa de juros e atualização monetária.

6. A esse respeito, como bem anotou a Secex/MS, o art. 26 da Lei nº 8.443/1992 permite, em qualquer fase processual, o recolhimento parcelado da importância devida. O art. 217 do Regimento Interno do TCU estabelece ser possível o pagamento em até trinta e seis vezes.

7. Não há como dispensar a atualização monetária, pois se trata apenas de um meio para manter o poder de compra das quantias decorrente do processo inflacionário. Caso não fosse corrigido, o valor (real), a rigor, seria reduzido, mantendo-se constante apenas nominalmente.

8. Quanto aos juros, os §§ 2º a 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU preveem que, quando da análise da resposta à citação, deverá ser examinada a conduta do responsável e a inexistência de outras irregularidades nas contas. Caso se conclua pela boa-fé, será concedido novo prazo para o pagamento do débito atualizado monetariamente (sem os juros correspondentes). O eventual recolhimento tempestivo saneia o processo.

9. Portanto, diante desses dispositivos regimentais e da jurisprudência desta Corte, que é sólida no sentido de que não há como avaliar a boa-fé de pessoa jurídica, poderá ser realizado, com atualização monetária e sem a incidência de juros, o ressarcimento do prejuízo atribuído à Associação Beneficente Douradense anteriormente ao julgamento das contas.

10. Desse modo, posiciono-me pela autorização do pedido de parcelamento do débito, devendo os valores sofrer apenas correção monetária.

11. Por fim, aprovo também a proposta de sobrestar os autos até o pagamento da última parcela. Acrescento, no entanto, como hipótese para levantar o sobrestamento, o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992), por inadimplência do responsável.

Ante o exposto, acolho a proposta da unidade técnica, ratificada pelo Ministério Público, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de maio de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator